



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.267 - PI
(2014/0194004-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A
ADVOGADOS : AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
JOÃO FRANCISCO P DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CAMPO MAIOR - UNIDADE MISTA DE
SAÚDE HAROLDO BONA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por se tratar de débito pretérito, e assentou que há receio de dano irreparável e de difícil reparação a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.267 - PI
(2014/0194004-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A
ADVOGADOS : AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
JOÃO FRANCISCO P DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CAMPO MAIOR - UNIDADE MISTA DE
SAÚDE HAROLDO BONA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 404, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 220/221, e-STJ):

"CIVIL. PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA POR ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER ASSISTENCIAL E SEM FINS LUCRATIVOS - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITO PRETÉRITO E EM DISCUSSÃO - ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. NOS TERMOS DO ART. 273, DO CPC - MANUTENÇÃO. IN TOTUM. DO DECISUM RECORRIDO.

1- Não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de ofensa ao aludido arts. 42 e 22 do CDC, notadamente quando faz referência à débito pretérito que está sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestado em juízo, devendo a mesma utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes do STJ;

2- Trata-se, na hipótese de Entidade Filantrópica de caráter assistencial e sem fins lucrativos, restando evidenciado que a interrupção do fornecimento de serviços essenciais como a energia elétrica, acarretará graves . co substanciando assim, a necessidade da manutenção do fornecimento de energia elétrica;

2- Presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão proferida em primeira instância;

3- Recurso conhecido e improvido à unanimidade."

Alega a agravante, em síntese, que é inconstitucional a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, e que a pretensão não enseja reapreciação de matéria fática, mas a análise da apontada ofensa os arts. 6º, § 3º, II, da lei n. 8.987/1995; 188, I, 476 do Código Civil; e 273 e 331 do CPC. Sustenta, ainda, que demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada.

Pugna pelo provimento do presente agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.267 - PI
(2014/0194004-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por se tratar de débito pretérito, e assentou que há receio de dano irreparável e de difícil reparação a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Sustenta a agravante a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do consumidor, e que não há prova a ensejar a concessão da tutela antecipada. Suscitou, outrossim, dissídio jurisprudencial.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por se tratar de débito pretérito, e assentou que há o receio de dano irreparável e de difícil reparação a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 226/228, e-STJ):

"Vê-se, pois, que no presente caso não se trata de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia após prévia aviso, contanto que não se trate de débitos antigos e consolidados e não esteja a dívida sendo discutida em juízo, devendo a agravante socorrer-se de meios ordinários de cobrança para garantir suposto débito que considera devido.

Isso porque, considerando-se que está sendo questionada a existência do débito, não deve ser possibilitado o corte de energia, uma vez que ausentes os requisitos da exigibilidade e da certeza para que se verifiquem os efeitos do seu inadimplemento.

Logo, não havendo liquidez e certeza da dívida exigida pela concessionária, não se mostra possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do débito referente à recuperação de consumo, enquanto a exigibilidade estiver sub judice.

(...)

No que concerne ao fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, vislumbra-se, na hipótese, a sua existência, vez que a agravada é Entidade Filantrópica, e a interrupção do fornecimento de serviços essenciais, como a energia elétrica, acarretará graves prejuízos, evidenciando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela."

Assim, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece conhecimento o recurso. Com efeito, a análise da presença dos requisitos ensejadores de concessão de tutela antecipada demanda o revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de que os recorrentes adotassem medidas para melhorar o atendimento nas agências bancárias, em particular, de idosos - tais como instalação de bebedouros, mais assentos e portas de segurança e a disponibilização de cadeiras de rodas e de sistema de atendimento preferencial.

2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação aos arts. 535 Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão seria omissivo - e 273, caput, inc. I, e § 2º, do CPC - ao argumento de que a tutela antecipada reveste-se de caráter irreversível.

3. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. A simples leitura do acórdão combatido revela que, no ponto relativo à caracterização dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela antecipada, seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

5. Ainda que assim não fosse, a análise de eventual ofensa ao art. 273 do CPC, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para deferimento de tutela antecipada, requer, via de regra, o revolvimento de fatos e provas, situação que faz incidir a Súmula n.7 desta Corte Superior.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.093.743/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 17.8.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de decisão interlocutória incapaz de trazer risco de perecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito do recorrente, incide o disposto no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil a obstar a subida do recurso especial.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 12.501/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 6.9.2011.)

De fato, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Não trouxe a agravante argumento apto a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0194004-9

AgRg no
AREsp 574.267 / PI

Número Origem: 200800010003050

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO P DE CARVALHO E OUTRO(S)
AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CAMPO MAIOR - UNIDADE MISTA DE SAÚDE HAROLDO
BONA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO P DE CARVALHO E OUTRO(S)
AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CAMPO MAIOR - UNIDADE MISTA DE SAÚDE HAROLDO
BONA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.